

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: ESPÉCIES DE CONTROLE CONCENTRADO CONTEMPLADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Analís Colvero¹

Kaieni Isabeli da Silva²

Stefani Allebrandt Luedke³

Carlos Henrique Mallmann⁴

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. 3 CONTROLE CONCENTRADO. 3.1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE GENÉRICA 3.2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INTERVENTIVA 3.3 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 3.4 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 3.5 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo tem como objeto, o estudo acerca do controle de constitucionalidade, apontando suas considerações gerais no Brasil. Primeiramente adentrando-se nos conceitos e posteriormente nas demonstrações dos tipos de controle e as ações possíveis. Direcionando-se especialmente ao controle concentrado que se subdivide em Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica, Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Desse modo, a principal finalidade deste trabalho é assimilar o controle de constitucionalidade, em consonância com o seu desmembramento e, perceber a sua magnitude. Para tanto, utilizou-se da análise bibliográfica, principalmente de artigos, monografias e livros.

Palavras-chave: Controle. Constitucionalidade. Constituição. Inconstitucionalidade. Supremacia.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que nosso ordenamento é um sistema, de tal modo que as leis constantes em um diploma devem estar em consonância com as constantes em outros diplomas e todas elas devem estar em conformidade ao diploma maior, ou seja, a Constituição Federal. Entretanto, em diversas oportunidades pode acontecer de uma lei infraconstitucional ou um ato normativo estar em contrariedade com as disposições da Carta Magna e sendo assim estamos diante de uma inconstitucionalidade. Em suma, para resolver esta inconstitucionalidade

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga – SC. E-mail: colvero65@gmail.com

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga – SC. E-mail: kaieniisabeli473@gmail.com

³ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga – SC. E-mail: stefaniluedke07@gmail.com

⁴ Professor Me. Carlos Henrique Mallmann do Curso de Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. Mestre em Ciências Jurídicas. E-mail: carlosmallmann@uceff.edu.br

existe o controle de constitucionalidade, que é um mecanismo pelo qual se verifica a conformidade dos dispositivos infraconstitucionais com a Carta Magna.

Como requisitos fundamentais e essenciais para este controle, é imprescindível a existência de uma Constituição rígida e a atribuição de competência a um órgão para resolver os problemas de constitucionalidade, que variará de acordo com o sistema adotado.⁵

Assim sendo deve ser verificado se ocorreu em razão de ato comissivo ou omissivo, sendo que por ação ensejará a incompatibilidade vertical de atos inferiores e, a omissão decorrerá da inércia legislativa na regulamentação de normas constitucionais de eficácia limitada.

Outros pontos de extrema importância que serão versados ao decorrer do presente trabalho são referentes ao momento de controle, que será prévio ou preventivo ou posterior ou repressivo. Outrossim, exposto o modo e a forma de controle que poderá ser incidental e principal.

Do mesmo modo, far-se-á notoriamente aludir sobre controle de constitucionalidade difuso realizado por qualquer juízo ou tribunal do Poder Judiciário, verificando-se em um caso concreto, e a declaração de inconstitucionalidade, que se dá de forma incidental, prejudicialmente ao exame de mérito.⁶

Igualmente, reportar-se ao controle concentrado, centro da vigente pesquisa, este formato tende concentrar-se em um único tribunal, verificado em cinco situações, quais são a Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica; Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva; Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão; Ação Declaratória de Constitucionalidade e; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.⁷

2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

É sabido que a Constituição é o documento mais importante do Estado, no qual encontra-se no topo da hierarquia das normas, leis e atos normativos devendo

⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

⁶ Id. Ibid.

⁷ Id. Ibid.

obediência a ela por conta de seu fundamento de validade. Assim sendo, o controle de constitucionalidade é a verificação da adequação de um ato jurídico e o exame da adequação das normas à Constituição de maneira a oferecer harmonia e unidade a todo sistema, e, para que este controle exista necessário se faz a existência de uma rigidez.⁸

Para JORGE MIRANDA:

Constitucionalidade e inconstitucionalidade designam conceitos de relação, isto é, “a relação que se estabelece entre uma coisa – a Constituição – e outra coisa – um comportamento – que lhe está ou não conforme, que com ela é ou não compatível, que cabe ou não no seu sentido”.⁹

Ora, nossa atual Carta Política de 1988 é rígida, possuindo, portanto, supremacia formal em relação às demais normas infraconstitucionais. Dessa maneira, as leis só são válidas e estão aptas a produzir seus efeitos no mundo jurídico se, e somente se, forem compatíveis com seu fundamento de validade.¹⁰

A Constituição de 1988 reconhece duas formas de inconstitucionalidade, a inconstitucionalidade por ação e a por omissão. Na inconstitucionalidade por ação, o fundamento está no fato de que do princípio da supremacia resultante da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior.¹¹

A inconstitucionalidade por omissão demonstra “a violação da lei constitucional pelo silêncio legislativo (violação por omissão)”.¹² Só deverá ser pleiteada quando não se pudesse mais se vislumbrar qualquer possibilidade de

⁸ ZANCO, Gabriela Esther. Controle de constitucionalidade no Brasil. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338026/control-de-constitucionalidade-no-brasil> Acesso em: 21 ago. 2021.

⁹ BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019

¹⁰ DUTRA, Luciano. Controle de Constitucionalidade. **Gran Cursos**.

¹¹ SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 37.ed. São Paulo: PC Editora LTDA, 2014

¹² CANUTILHO apud LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019

aplicabilidade jurídica, quando todas as formas de interpretação tiverem se esgotado e mesmo assim, não se tenha conseguido a materialização da norma.¹³

O momento de controle se diz a respeito ao instante em que será realizado o controle e quando poderá ser executado, assim, tem-se controle prévio ou preventivo e o controle posterior ou repressivo.

O controle prévio ou preventivo é aquele realizado durante o processo legislativo de formação do ato normativo, tendo como possibilidade avaliar a constitucionalidade ou não de um projeto de lei ou proposta de emenda constitucional. Como bem diz, é chamado de “*a priori*”, pois é feito antes de o ato normativo ser acabado ou aperfeiçoado, ou seja, antes que o projeto ou a proposta se transforme em ato normativo.¹⁴

No controle repressivo ou posterior, o controle será realizado sobre a lei, e não sobre o projeto de lei, ou seja, aquele feito após o aperfeiçoamento do ato. Os órgãos de controle irão verificar se a lei, ou ato normativo, possuem um vício formal produzido durante o processo de sua formação, ou se possuem um vício em seu conteúdo, qual seja um vício material.¹⁵ Em regra, esse controle é exercido pelo Poder Judiciário.

Importante ainda é mencionar o modo e a forma de controle que poderá ser incidental, quando a inconstitucionalidade é arguida no contexto de um processo ou ação judicial, sendo uma questão prejudicial que deve ser decidida pelo Judiciário.¹⁶ Nada obstante, o controle principal permite que a questão seja suscitada autonomamente em um processo ou ação principal, cujo objeto é a própria inconstitucionalidade da lei.¹⁷

¹³ GOMES, Marília Pinheiro Bezerra. A inconstitucionalidade por omissão. **Jus.com.br**, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25284/a-inconstitucionalidade-por-omissao>. Acesso em: 21 ago. 2021.

¹⁴ MESSA, A.F. **Direito constitucional**. 5.ed. São Paulo: Rideel, 2018

¹⁵ _____, **Momentos de controle de constitucionalidade**. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/momentos-controle-constitucionalidade.htm>. Acesso em: 21 ago. 2021.

¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

¹⁷ Id. Ibid.

O controle de constitucionalidade será difuso ou concentrado. Sob o ponto de vista formal, poderão ser via incidental ou via principal.¹⁸ A partir disso, será versado sobre o controle concentrado, foco da pesquisa.

3 CONTROLE CONCENTRADO

Será difuso o controle, pela via de exceção ou defesa, possibilitando a análise em um caso concreto por qualquer juiz ou tribunal, como também, deverá ser arguido em questão prejudicial de forma incidental, uma vez que as decisões proferidas em ação civil pública têm, em regra, efeito erga omnes e, desta feita, sendo possível a declaração de inconstitucionalidade como objeto principal, ocasionaria a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Todavia, a controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo recebe tal denominação pelo fato de “concentrar-se” em um único tribunal,¹⁹ que busca examinar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo em tese e não há um caso concreto.

Como bem explana MORAES,

por meio desse controle, procura-se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto, visando-se à obtenção da invalidação da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais.²⁰

O controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade surgiu no Brasil por meio da Emenda Constitucional nº 16, de 6-12-1965, que atribuiu ao Supremo Tribunal Federal competência para processar e julgar originariamente a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, apresentada pelo Procurador-geral da República, apesar da existência da

¹⁸ FREIRE, Raquel de Bastos Rezende Ribeiro. Aspectos gerais sobre controle de constitucionalidade. **Âmbito Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/aspectos-gerais-sobre-controle-de-constitucionalidade/amp/> Acesso em: 29 set. 2021.

¹⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

²⁰ MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 13.ed. São Paulo: Atlas S.A, 2003

representação interventiva desde a Constituição de 1934.²¹

A declaração da inconstitucionalidade, portanto, é o objeto principal da ação, da mesma forma que ocorre nas Cortes Constitucionais europeias, diferentemente do ocorrido no controle difuso, característica básica do *judicial review* do sistema norte americano.²²

Neste diapasão nota-se que no Brasil há as seguintes espécies de controle concentrado de constitucionalidade contempladas pela Lei Maior de 1988, sendo estas a Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica – ADI ou ADIn (art. 102, I, a, CF/88); Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva – ADIn Interventiva (art. 36, III, CF/88); Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADIN por Omissão (art. 103, § 2º); Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADECON ou ADC (art. 102, I, a, in fine, CF/88) e; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF (art. 102, § 1º, CF/88).²³

3.1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE GENÉRICA

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade, a inconstitucionalidade da lei é declarada em tese, vale dizer, sem que esteja sob apreciação qualquer caso concreto, já que o objeto da ação é justamente o exame da validade da lei em si. A declaração da inconstitucionalidade não é incidental, não ocorre no âmbito de controvérsia acerca de caso concreto que envolva aplicação de uma lei cuja validade se questiona; a própria ação tem por fim único o reconhecimento da invalidade da lei ou ato normativo impugnado.²⁴

O foco da ADI genérica é o controle de constitucionalidade de lei ou de ato normativo, sendo esse controle realizado em tese, em abstrato, marcado pela generalidade, impessoalidade e abstração.²⁵

Havendo conflito normativo Federal ou Estadual que contrarie a Constituição

²¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

²² Id. *Ibid.*

²³ ORTEGA, Flávia Teixeira. Breve resumo de controle de constitucionalidade - abstrato e difuso. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/306633425/breve-resumo-de-controle-de-constitucionalidade-abstrato-e-difuso>. Acesso em: 21 ago. 2021.

²⁴ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 11. ed. São Paulo: Método, 2013.

²⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

Federal, cabe o julgamento ao Supremo Tribunal Federal (alínea “a”, I, artigo 102, Constituição Federal de 1988); havendo dúvida se uma lei ou ato normativo primário estadual ou municipal está de acordo com a Constituição estadual, fica a cargo do Tribunal de Justiça solucionar o conflito (par. 2º, artigo 125, da Carta de 1988).²⁶

Há de lembrar que as cláusulas pétreas não são possíveis de serem alegadas as suas inconstitucionalidades, assim como todas as normas originárias constitucionais. Deste modo, leciona MORAES:

o objeto das ações diretas de inconstitucionalidade genérica, além das espécies normativas previstas no art. 59 da Constituição Federal, engloba a possibilidade de controle de todos os atos revestidos de indiscutível conteúdo normativo. Por outro lado, nada impede que haja controle difuso de constitucionalidade em sede de Ação civil pública, podendo ser em leis federais, ou em leis estaduais, distritais ou municipais em face da Constituição.²⁷

Importante é mencionar ainda que o objeto desta será a lei ou ato normativo que se mostrarem incompatíveis com o parâmetro ou paradigma de confronto, não se admitindo assim o controle de constitucionalidade jurisdicional preventivo e abstrato de meras posições normativas já que não ensejam inovação formal na ordem jurídica.²⁸

3.2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INTERVENTIVA

Consiste numa espécie de controle de constitucionalidade concentrado que visa declarar inconstitucional determinada medida de um Estado ou do Distrito Federal em que há ofensa a algum dos princípios constitucionais sensíveis.²⁹

A regra é que nenhum ente federativo deverá intervir em qualquer outro,

²⁶ PORCIONATO, Ana Lúcia. **Controle de constitucionalidade e ação civil pública**. Revista Direitos Humanos e Democracia.

²⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** - 9ª Ed. São Paulo- Atlas 2001

²⁸ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

²⁹ JÚNIOR, Moacir Henrique; SANTOS, Eduardo Rodrigues. **A Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva e os direitos da pessoa humana: uma análise crítica da decisão do STF na if 114-5/1991** **Mato Grosso**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1b62d7b3f8f7235f>. Acesso em: 01 set. 2021.

entretanto, a Constituição Federal traz exceções à regra, o que estabelece situações em que haverá a intervenção.³⁰ A União intervirá nos Estados, Distrito Federal, nas hipóteses previstas no artigo 34 da Constituição Federal, e nos Municípios localizados em Território Federal (hipótese do artigo 35 da Constituição Federal) e ainda os Estados poderão intervir nos Municípios (hipótese do artigo 35 da CF/88).³¹

Para FERNANDES:

A Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva possui duas finalidades bastante claras, uma jurídica e outra política. Sua finalidade jurídica é a declaração de inconstitucionalidade da conduta do Estado ou do Distrito Federal, pelo Supremo Tribunal Federal. Já sua finalidade política é ensejar a decretação de Intervenção Federal pelo Presidente da República.³²

Além do mais, aplicam-se os princípios elencados no artigo 34 inciso VII da CF, quando a lei de natureza estadual (ou distrital de natureza estadual) contrariar: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta; e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.³³

3.3 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (ADO)

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, é uma novidade introduzida no direito brasileiro pela Constituição de 1988, é modalidade abstrata

³⁰ _____. Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva. **Normas Legais**. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/control-constitucionalidade-acao-direta-inconstitucionalidade-interventiva.htm>. Acesso em: 01 set. 2021.

³¹ _____. Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva. **Normas Legais**. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/control-constitucionalidade-acao-direta-inconstitucionalidade-interventiva.htm>. Acesso em: 01 set. 2021.

³² JÚNIOR, Moacir Henrique; SANTOS, Eduardo Rodrigues. A Ação Direta de Inconstitucionalidade interventiva e os direitos da pessoa humana: **uma análise crítica da decisão do STF na if 114-5/1991** **Mato Grosso**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1b62d7b3f8f7235f>. Acesso em: 01 set. 2021.

³³ _____. Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva. **Normas Legais**. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/control-constitucionalidade-acao-direta-inconstitucionalidade-interventiva.htm>. Acesso em: 01 set. 2021.

de controle de omissão por parte de órgão encarregado de elaboração normativa, destinando-se a tornar efetiva disposição constitucional que dependa de complementação (norma constitucional não autoaplicável).³⁴ Está contida no art. 103, 2º da CF/88, como diz PINHO:

"o objeto desta ação é suprir a omissão dos poderes constituídos, que deixaram de elaborar a norma regulamentadora que possibilita o exercício de um direito previsto na Constituição. Estabelece o art. 103, 2º, que" declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias."³⁵

Nesse sentido, podem propor Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão os mesmos legitimados à propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica, arrolados no art. 103, incisos I a IX, da Constituição Federal. Entretanto, embora a Constituição Federal não o tenha estabelecido textualmente, entendemos que a legitimação ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade por omissão deve ser examinada, em cada caso concreto, levando-se em conta o ato omissivo questionado. Assim, o legitimado pelo art. 103 da Constituição não poderá propor uma Ação Direta por Omissão se ele é a autoridade competente para iniciar o processo legislativo questionado nessa ação.³⁶

Válido é ainda mencionar que a omissão poderá ser total (absoluta) quando não houver o cumprimento do dever de normatizar, editando medida para tornar efetiva a norma constitucional, já a parcial ocorre quando houver a normatização infraconstitucional, porém, de forma insuficiente.³⁷ Ademais, a omissão parcial divide-se em parcial propriamente dita, em que o ato normativo, apesar de editado, regula de forma deficiente o texto. E a omissão parcial relativa que surge quanto o ato normativo existe e outorga determinado benefício a certa categoria mais deixa de concedê-lo a outra, que deveria ser contemplada. ³⁸

³⁴ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 3. ed.rev. e atual. Niterói: Impetus, 2008.

³⁵ PINHO, Rodrigo César Rebeilo. **Teoria Geral da Constituição e direitos fundamentais** - 28 Ed. Saraiva -2001.

³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 01. set. 2021.

³⁷ LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019

³⁸ Id. Ibid.

Outro ponto de extrema importância se diz respeito que a inconstitucionalidade pode ser questionada direta em relação a Constituição, de ato normativo federal ou estadual e de ato normativo posterior à Constituição de 88.³⁹ Além do mais, seus efeitos são em regra, *ex tunc*, de efeito vinculante em relação ao Judiciário e à Administração Pública.⁴⁰

3.4 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Ação Declaratória de Constitucionalidade ou ADC é uma ação do controle de constitucionalidade que busca a declaração de que uma determinada lei seja declarada efetivamente constitucional, tendo como o objetivo de transformar essa presunção relativa em uma presunção absoluta de constitucionalidade.⁴¹

Julgada procedente, a decisão vinculará os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, que não mais poderão declarar a inconstitucionalidade da referida lei, ou agir em desconformidade com a decisão do STF.⁴² Afastando o quadro de insegurança jurídica ou incerteza sobre a validade ou aplicação de lei ou ato normativo federal, preservando a ordem jurídica constitucional.

A decisão proferida tem como efeitos *ex tunc*, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação ao Judiciário e à Administração Pública.⁴³ Ainda, a legitimidade encontra-se fundamentada no art. 103 da CF/88, sendo o foro competente o Supremo Tribunal Federal, sendo que o quórum de instalação é de oito Ministros e o quórum de aprovação é de seis Ministros.⁴⁴

Admite-se a medida cautelar e, o STF, por maioria absoluta de seus membros, poderá determinar que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação

³⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

⁴⁰ Id. *Ibid.*

⁴¹ NESTA, Fabiana Batista. Ação Declaratória de Constitucionalidade. **Jus.com.br**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70632/acao-declaratoria-de-constitucionalidade> Acesso em: 29 set. 2021.

⁴² LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019

⁴³ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

⁴⁴ OLIVEIRA, E.D. D. **Constitucional**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

até seu julgamento definitivo.⁴⁵

3.5 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

A Arguição de Descumprimento coloca-se ao lado da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade. Sob certos aspectos, é mais restrita do que estas, uma vez que não abrange todas as questões constitucionais, mas apenas os preceitos fundamentais. De outro ângulo, porém, é mais ampla, abrangendo atos comissivos e omissivos do Poder Público e também do processo administrativo e judicial, podendo incidir sobre estes em pleno andamento.⁴⁶ Menciona-se assim, o fato de que será cabível nos termos da lei, seja na modalidade de arguição autônoma ou arguição incidental.

Na arguição autônoma, como bem relata LENZA:

percebe-se nítido caráter preventivo na primeira situação (evitar) e caráter repressivo na segunda (reparar lesão a preceito fundamental), devendo haver nexos de causalidade entre a lesão ao preceito fundamental e o ato do Poder Público, de que esfera for, não se restringindo a atos normativos, podendo a lesão resultar de qualquer ato administrativo, inclusive decretos regulamentares.⁴⁷

Em suma, a ADPF vem completar o sistema de controle de constitucionalidade concentrado, uma vez que a competência para sua apreciação é originária e exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Nos termos em que foi regulada a ADPF pelo legislador ordinário, questões até então não passíveis de apreciação nas demais ações do controle abstrato de constitucionalidade (ADI e ADC) passaram a poder ser objeto de exame. Os exemplos mais notórios são a possibilidade de impugnação de atos normativos municipais em face da Constituição Federal e o cabimento da ação quando houver controvérsia

⁴⁵ Id. Ibid.

⁴⁶ SILVA, Carlos AUGUSTO. Controle de Constitucionalidade no Brasil. **MPCE.mp.br**. Fortaleza, 2003. Disponível em: [http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/proc.civil/controlado.constitucionalidade.no.brasil\[2003\].pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/proc.civil/controlado.constitucionalidade.no.brasil[2003].pdf) Acesso em 01. set. 2021.

⁴⁷ LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019

envolvendo direito pré-constitucional.⁴⁸

Ainda, impende observar que a ADPF não se restringe à apreciação de atos normativos, podendo, por meio dela, ser impugnado qualquer ato do Poder Público de que resulte lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental decorrente da Constituição Federal. Não deixa dúvida a esse respeito o art. 1º da Lei 9.882/1999:⁴⁹

Art. 1.º A arguição prevista no § 1.º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

1- Quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.⁵⁰

Ademais, cabe salientar que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ADPF são dotadas de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, o que significa dizer que as orientações firmadas pela Corte Suprema nessa ação nortearão o juízo sobre a legitimidade ou a ilegitimidade de atos de teor idêntico editados pelas diversas entidades federadas.⁵¹

Quanto a legitimidade, no polo passivo encontram-se as pessoas constantes no art. 103, I a IX da CF/88 e art. 2º, I, da Lei n. 9.882/99, já na passiva, menciona-se a autoridade ou órgão que violou preceito fundamental.⁵²

Concernente aos efeitos, este fixará as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental, com eficácia contra todos e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Público.⁵³ Seu efeito é *ex tunc*, podendo ser dado efeito *ex nunc* se houver manifestação de 2/3 dos Ministros (modulação de efeitos ou modulação temporal).⁵⁴

⁴⁸ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. -16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

⁴⁹ *Ib.* *Ibid.*

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 01 set.2021.

⁵¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Metodo:2014.

⁵² OLIVEIRA, E.D. D. **Constitucional**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁵³ *Id.* *Ibid.*

⁵⁴ *Id.* *Ibid.*

4 CONCLUSÃO

Em face do exposto, verifica-se no presente artigo que as leis devem estar em conformidade ao diploma maior, ou seja, a Constituição Federal e para isso existe um controle de constitucionalidade, ou seja, um mecanismo pelo qual se verifica a conformidade dos dispositivos infraconstitucionais com a Carta Magna. Ademais, foi notório verificar que a Constituição Federal é o documento mais importante do Estado, no qual encontra-se no topo da hierarquia das normas, leis e atos normativos. Assim sendo, foi possível observar que o controle de constitucionalidade é a verificação da adequação de um ato jurídico e o exame da adequação das normas à Constituição de maneira a oferecer harmonia e unidade a todo sistema.

Ainda, foi de suma importância verificar o controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo, este do qual se redige em um único tribunal, do qual almeja examinar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo em tese e não há um caso concreto. Diante deste contexto, foi possível analisar que o controle concentrado está dividido em espécies, sendo elas: a Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica, Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Das quais foram explicadas ao decorrer do trabalho.

Por fim perfaz-se que foi possível constatar que, a Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica visa o controle de constitucionalidade de lei ou de ato normativo. Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, busca declarar uma inconstitucional determinação da medida de um Estado ou do Distrito Federal em que há ofensa a algum dos princípios constitucionais sensíveis. Por outro lado, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, almeja completar a omissão dos poderes constituídos, que deixaram de conceber a norma regulamentadora que possibilitaria o exercício de um direito previsto na Constituição. Ainda analisamos que, a Ação Declaratória de Constitucionalidade, anseia pela declaração de que uma determinada lei seja declarada efetivamente

constitucional. E por fim, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, objetiva combater o desrespeito aos conteúdos mais importantes da Constituição, praticados por atos normativos ou não normativos, quando não houver outro meio eficaz.

REFERÊNCIAS

_____. Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva. **Normas Legais**. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/controle-constitucionalidade-acao-direta-inconstitucionalidade-interventiva.htm>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 01 set.2021.

CANUTILHO apud LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DUTRA, Luciano. Controle de Constitucionalidade. **Gran Cursos**.

GOMES, Marília Pinheiro Bezerra. A inconstitucionalidade por omissão. **Jus.com.br**, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25284/a-inconstitucionalidade-por-omissao>. Acesso em: 21 ago. 2021.

JÚNIOR, Moacir Henrique; SANTOS, Eduardo Rodrigues. A Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva e os direitos da pessoa humana: **uma análise crítica da decisão do STF na if 114-5/1991 Mato Grosso**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1b62d7b3f8f7235f>. Acesso em: 01 set. 2021.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MESSA, A.F. **Direito constitucional**. 5.ed. São Paulo: Rideel, 2018.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 13.ed. São Paulo: Atlas S.A, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

ORTEGA, Flávia Teixeira. Breve resumo de controle de constitucionalidade - abstrato e difuso. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em:
<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/306633425/breve-resumo-de-controle-de-constitucionalidade-abstrato-e-difuso>. Acesso em: 21 ago. 2021.

_____. **Momentos de controle de constitucionalidade**. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/momentos-controle-constitucionalidade.htm>. Acesso em: 21 ago. 2021.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 3.ed.rev. e atual. Niterói: Impetus, 2008.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 11. ed. São Paulo: Método, 2013.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. -16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

PINHO, Rodrigo César Rebeilo. **Teoria Geral da Constituição e direitos fundamentais** - 28 Ed. Saraiva -2001.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 37.ed. São Paulo: PC Editora LTDA, 2014.

ZANCO, Gabriela Esther. Controle de constitucionalidade no Brasil. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338026/control-de-constitucionalidade-no-brasil> Acesso em: 21 ago. 2021.